



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186476 - ES (2023/0313429-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L R B (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA (NÃO JUNTOU CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU DO DECRETO DE PRISÃO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que o recorrente foi condenado em 28/4/2022 à pena de 19 anos e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do CP, e busca assegurar o direito de recorrer em liberdade.

2. Segundo registrado no acórdão, o mesmo crime teria sido praticado em diversas ocasiões, o que mostra a necessidade da manutenção da prisão cautelar diante da periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, como destacado pelo Ministério Público Federal: "No caso sob exame, verifica-se a deficiência da instrução do recurso, porquanto não foi juntada aos autos a decisão que decretou a custódia cautelar, tampouco foi acostada a sentença condenatória que manteve a prisão preventiva [...] a defesa tem o ônus de instruir adequadamente os autos, o que não foi feito no caso sob exame". Instrução deficitária. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186476 - ES (2023/0313429-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : L R B (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA (NÃO JUNTOU CÓPIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA OU DO DECRETO DE PRISÃO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que o recorrente foi condenado em 28/4/2022 à pena de 19 anos e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do CP, e busca assegurar o direito de recorrer em liberdade.

2. Segundo registrado no acórdão, o mesmo crime teria sido praticado em diversas ocasiões, o que mostra a necessidade da manutenção da prisão cautelar diante da periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, como destacado pelo Ministério Público Federal: "No caso sob exame, verifica-se a deficiência da instrução do recurso, porquanto não foi juntada aos autos a decisão que decretou a custódia cautelar, tampouco foi acostada a sentença condenatória que manteve a prisão preventiva [...] a defesa tem o ônus de instruir adequadamente os autos, o que não foi feito no caso sob exame". Instrução deficitária. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. R. B. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva (e-STJ fls. 72/76).

Consta dos autos que o agravante foi sentenciado no dia 28/4/2022 e condenado à pena de 19 anos e 28 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela

prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71, todos do CP (e-STJ fl. 20).

Nas razões recursais, o agravante contesta a manifestação interposta pelo Ministério Público Federal e reafirma a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e ressalta a presunção de inocência, e contraria o que foi decidido nas ADC's 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, requer o provimento do agravo regimental para ser determinada a liberdade provisória do agravante.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 36):

Isso porque, em consulta aos sistemas oficiais desta egrégia corte, verifiquei que o juízo de primeira instância demonstrou as provas de autoria e de materialidade delitiva do caso concreto. Ademais, identifiquei que a sentença também ressaltou a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, principalmente à luz da gravidade concreta da conduta em análise e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente praticou o mesmo delito em outras ocasiões. Não podemos perder de vista que o paciente

foi condenado à pena privativa de liberdade de 19 (dezenove) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável.

Cumprir verificar se a prisão preventiva afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como destacado pelo Ministério Público Federal: "No caso sob exame, verifica-se a deficiência da instrução do recurso, porquanto não foi juntada aos autos a decisão que decretou a custódia cautelar, tampouco foi acostada a sentença condenatória que manteve a prisão preventiva [...] a defesa tem o ônus de instruir adequadamente os autos, o que não foi feito no caso sob exame" (e-STJ fl. 67).

O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Com efeito, “[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal” (AgRg no HC n. 182.788, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe 18/6/2020).

No mesmo sentido, esta Corte assentou que “[...] em sede de *habeas corpus*, é cediço que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado” (AgRg no HC n. 772.017/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022).

Mesmo diante dessa deficiência de instrução, as circunstâncias inscritas no acórdão compõem um cenário que demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, dada a gravidade dos delitos cometidos e o risco de reiteração delitiva.

Consta dos autos que o recorrente foi sentenciado pelo estupro de vulnerável sobre o qual tinha autoridade. Ademais, o mesmo crime teria sido praticado em diversas ocasiões. Tais elementos ratificam a necessidade da manutenção da prisão cautelar diante da periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

Nesse mesmo sentido, destaco a conclusão do parecer ministerial (e-STJ fl. 68, grifei):

Por fim, há de se ressaltar que não há nulidade do acórdão recorrido, porquanto a Corte de origem apontou especificamente os fundamentos pelos quais entendeu que a custódia cautelar deveria ser mantida, ao consignar que “a sentença também ressaltou a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, principalmente à luz da gravidade concreta da conduta em análise e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente

praticou o mesmo delito em outras ocasiões” (fl. 36 – g. n).

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, entendo que a prisão está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

*3. O decreto prisional, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para a garantia da instrução criminal e da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada no *modus operandi* e, conseqüentemente, na periculosidade do paciente que é pastor da igreja - o delito foi cometido contra criança menor de 9 anos de idade, por reiteradas vezes, a indicar a propensão à prática de delitos contra a dignidade sexual de elevadíssima gravidade.*

4. Nos termos da orientação desta Corte, "Evidenciada na sentença a periculosidade do paciente, condenado à pena de 18 anos de reclusão por praticar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal contra sua filha de apenas 2 anos de idade, revela-se justificada a decretação de sua prisão cautelar, ainda que tenha respondido solto à acusação formulada." (HC n. 507.444/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 20/09/2019).

5. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC n. 137.234, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; HC n. 136.298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC n. 136.935 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

6. É possível negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença

condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes.

7. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 556.871/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada na gravidade concreta da conduta, reveladora da periculosidade do recorrente, que praticou, com a sua neta, então com 3 anos de idade, atos libidinosos diversos, tendo colocado a mão dentro da calça da vítima e realizado movimentos em sua região pubiana, vindo, na sequência, a posicioná-la em seu colo e colocar seu pênis para fora da roupa, passando a mão dela sobre o seu órgão genital. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação antecipada como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que, "embora o autuado seja primário, possui maus antecedentes, tendo inclusive sido condenado em dois procedimentos na Comarca de Muriaé" (e-STJ fl. 108). Evidente, portanto, a possibilidade concreta de reiteração delitiva. Precedentes.

5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para a qual a custódia cautelar "encontra fundamentação na gravidade concreta do crime, uma vez que praticado contra a própria neta do acusado - criança de apenas 3 anos de idade -, tendo abusado da confiança nele depositada e abstraído o dever de cuidado e proteção próprio à sua condição de ascendente" (e-STJ fl. 424).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.667/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0313429-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 186.476 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00157524320208080024 157524320208080024 50033856620238080000

EM MESA

**JULGADO: 28/11/2023
SEGREGO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R B (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R B (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.